



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000134/2007-33
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1401-003.629 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrentes GUEVEL VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.
PROCEDÊNCIA.

Mantém-se a multa isolada aplicada sobre débitos apresentados à compensação considerada não declarada, baseada em crédito relativo a títulos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. 05-19.330 - 5ª Turma da DRJ/CPS, de 19 de setembro de 2007, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento para reduzir o valor lançado a título de multa isolada, quando afastou a duplicação do percentual de 75%, pela entender não ter ocorrido a fraude tipificada no art. art. 72 da Lei no 4.502/64.

A autuação diz respeito à multa de ofício isolada por compensação indevida mediante Declarações de Compensação - DCOMP, vinculadas a Pedido de Restituição de crédito resultante de "Obrigações Eletrobrás - Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia", utilizados na quitação de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação apresentado pela empresa, cujos valores atingiram o montante de R\$ 2.366.417,50 (dois milhões, trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), conforme fls. 07 e 08. Apresenta como origem do crédito OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS – Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia.

Ao pedido de restituição n. 13894.001164/2004-11 o contribuinte vinculou as DCOMP eletrônicas n. 20250.49176.240605.1.3.04-1550 e 18604.80775.150605.1.3.04-7091, (fls. 27(79)).

O lançamento de ofício da multa isolada foi formalizado nos autos de infração de fls. 124/127 (R\$ 8.848,56, compensação com débitos de IPI), 128/131 (R\$ 80.369,64, compensação com débitos da Contribuição ao PIS), 132/135 (R\$ 585.260,60, compensação com débitos da COFINS), 136/139 (R\$ 428.159,63, compensação com débitos de IRPJ), 140/143 (R\$ 25.374,37, compensação com débitos da CSLL), cientificados ao contribuinte, por via postal, e 31/05/2007.

No Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 118/121 foi consignado que:

2. A presente ação fiscal decorreu do indeferimento dos pedidos de restituição e da não homologação das declarações de compensação - PÉR/DCOMP 18604.80775.150605.1.3.04-7091 (transmitida em 15/06/2005) e 20250.49176.240605.1.3:0401550 (transmitida em 24/06/2005), conforme Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT 260/2006 integrante do processo 13894.001164/2004-11. Intimada a prestar esclarecimentos o prazo de 5 (cinco) dias úteis conforme intimação anexa (TI N° 151, fl. 02), enviada ao contribuinte, foi dada ciência em 14/12/2006, conforme atesta o aviso de recebimento postal juntado ao presente, O contribuinte apresentou defesa, protocolando sua manifestação em 22/12/2006. Contudo, a mesma nos chegou de forma inequivocamente incompleta, não sendo possível dela depreender quaisquer considerações, Nova intimação foi encaminhada (TI NO

2/511.06 de 05/02/2007): dela o contribuinte tomou ciência em 13/02/2007, sem contudo respondê-la. Uma terceira intimação (TI NO 3.511/37.2007 de 08/03/2007), foi postada, com ciência em 15/03/2007. Em sua resposta, protocolada em 22/03/2007, o contribuinte diz que ratifica os termos da manifestação anterior, informando que desistiu, através de denúncia espontânea, das compensações citadas ao optar pelo parcelamento PAEX. Verificando o despacho decisório 260/006, percebe-se que a decisão do SEORT/DRF/GUA que indeferiu os pedidos de restituição e compensação foi prolatada em 17/05/2006. Ora, o contribuinte somente transmitiu seu pedido de parcelamento P EX em 11 e 12/09/2006. Portanto, não há que se falar em desistência dos pedidos de compensação. m verdade, os pedidos de compensações foram analisados e considerados não declarados.

2. O Despacho Decisório apresenta como síntese o seguinte:

2.1. O contribuinte apresentou como origem do crédito OBRIGAÇÕES ELETROBRÁS - Empréstimo Compulsório sobre o Consumo de Energia, para compensar com diversos débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;

2.2. A Restituição/Compensação somente é cabível entre créditos e débitos relativos a tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal o que não ocorre em relação ao postulado no processo;

2.3, Trata-se de crédito de natureza não tributária (Obrigação ao Portador não administrada pela SRF) e não há informação na petição de existência de ação judicial determinando que se compense com crédito administrado pela SRF;

2 4. As compensações não podem ser homologadas, e verifica-se que deve ser obedecido ao previsto na N 600/2005 e ADI SRF nO17/02, com o tratamento dado pelo artigo 18 da Lei n. 10.833/2003 (e art. 31 da N SRF/2005);

2.5. Não foram verificados os cálculos efetuados, nem constatados nos sistemas das SRF os dados informados ou avaliados a pertinência e a suficiência dos documentos anexados;

2.6. Por todo o exposto, resolveu-se indeferir o pedido de restituição e compensação postulados no processo bem como o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

2.7. Por não se referir a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não possui agasalho, no art. 74 da Lei 9.430/96, com alterações da Lei 10.637/2002, art.74, Lei 10.833/2003, art. 17, escabendo manifestação de inconformidade ou recurso contra esta decisão.

Por fim, a autoridade lançadora, tendo em conta a utilização de crédito relativo a título público e que não se refere a tributo ou contribuição administrados pela antiga SRF, invocando o disposto no art. 18, §4º da Lei nº 10.833/2003, promoveu o lançamento da multa de ofício isolada, duplicando o percentual de 75% porque entendeu caracterizada a situação prevista no art. 72 da Lei no 4.502/64.

Registre-se, ainda, a formalização de representação fiscal para fins penais, dado que a conduta do contribuinte é tipificada como crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inc. Jell, e art. 2º, incisos I e da Lei n.º 8.137/90. Totalizando a Multa Isolada Qualificada o no valor de R\$ 1.355.012,79.

Apreciada a impugnação, o lançamento da multa isolada foi mantido, contudo teve seu percentual reduzido à 75%, ao afastar a qualificação da multa, ao entender pena inocorrência de fraude por parte da Recorrente, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS COMPENSADOS.

O eventual parcelamento dos débitos compensados não afasta a multa isolada por compensação indevida, na medida em que ela decorre do efeito extintivo das DCOMP, e visa coibir seu uso em hipóteses distintas daquelas autorizadas na lei, mormente se vinculada a créditos de natureza não tributária. Nestas circunstâncias, se o interessado não providencia espontaneamente o cancelamento de tais declarações, sujeita-se à multa aplicável aos lançamentos de ofício, na sua forma isolada, prevista na legislação vigente.

PERCENTUAL APLICÁVEL.

A utilização de créditos que não se referiam a tributos e contribuições administrados pela RFB justifica a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a duplicação deste percentual, porém, fica restrita aos casos em que caracterizado, no lançamento, o intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei n. 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, no qual, foram reproduzidos os mesmos argumentos da impugnação, com destaque para o argumento de que houve a desistência voluntária da declaração de compensação, antes mesmo do despacho decisório que indeferiu tal compensação.

Houve **recurso de ofício** em relação à parte exonerada.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Deixo de conhecer do Recurso de Ofício devido ao fato de a parcela exonerada perfazer o montante de R\$ 677.506,00 (R\$ 1.355.012,79 - R\$ 677.506,00), portanto, inferior ao valor de alçada necessário a sua análise, nos termos da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

A questão a ser analisada, diz respeito à aplicação da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

No presente caso, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, mediante a utilização de créditos advindos de Obrigações dos Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletrobrás.

Tais compensações teriam sido consideradas não declaradas em virtude de o crédito informado se referir à “Obrigações dos Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletrobrás”, considerados títulos públicos.

Neste sentido assim determina a Lei 9.430/96:

Art. 74 (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses (...)

II - em que o crédito:

(...)

c) refira-se a título público;

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

O pedido de compensação foi alvo de análise por parte da Receita Federal e julgados nos termos do art. 74, § 13º da Lei 9.430/96.

A aplicação das multas isoladas sofreu inúmeras alterações no decorrer dos anos e na época em que as compensações foram apresentadas sofreu modificação que deve ser observada.

A partir da redação dada pela Lei nº 11.051/04, de 30/12/2004, o dispositivo sob análise assim previa:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

Assim, a multa isolada passou a somente ser aplicada nos casos de:

(i) não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio sendo aplicável somente com o percentual de 150%; e,

(ii) compensação considerada não declarada nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502/64, ou seja, com sonegação, fraude ou conluio, também sendo aplicável somente com o percentual de 150%.

Posteriormente, com o advento da Lei 11.196/05 que entrou em vigor em 14/10/2005, a aplicação das multas isoladas sofreu nova alteração:

"Art. 18.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo." (NR)

Neste momento, a multa isolada passa a ser aplicada nos casos de:

- não homologação com prática de sonegação, fraude ou conluio (150%);
- compensação considerada não declarada sem fraude (75%); e
- ou compensação considerada não declarada com fraude (150%)

A Declaração de compensação vinculada neste processo foi apresentada em 15/06/2005 e 24/06/2005), os pedidos de restituição/compensação se deu 17/05/2006, com pedido de parcelamento formalizado em 12/09/2006.

Tal pedido foi indeferido e a Declaração Compensação foi considerada como não declarada por referir-se à título público.

Justamente por conta dessa posterior desistência do pedido de compensação formulado, é que ele pede a exclusão da multa isolada.

Ocorre que ao efetivar a compensação mediante DCOMP, o contribuinte angariou para si todos os efeitos daí decorrentes, como por exemplo, o direito à Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais, se inexistentes outros débitos exigíveis, até que um ato administrativo firmasse a impropriedade da compensação veiculada. Evidente, neste contexto, a inadmissibilidade do uso da DCOMP, especificamente criada para outros fins, de modo que a negativa apresentada pelos órgãos da Receita Federal, nestas circunstâncias, apenas implementam o princípio da legalidade.

Conclui-se, daí, que o contribuinte descumpriu as determinações legais ao efetivar compensações mediante DCOMP tendo por referência supostos créditos que não decorrem de tributos ou contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal.

Com evidente abuso de forma, veiculou compensações indevidas, e assim conseguiu postergar o pagamento de tributos.

Reconhecendo que os supostos créditos decorrentes de obrigações da Eletrobrás não são tributos ou contribuições administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, temos a Súmula CARF 24.

Súmula CARF n.º 24:

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-32277, de 10/08/2005 Acórdão n.º 301-32112, de 13/09/2005 Acórdão n.º 301-32156, de 19/10/2005 Acórdão n.º 302-37140, de 10/11/2005 Acórdão n.º 303-32636, de 10/12/2005

Assim, com base nesses fundamentos foi mantida a multa isolada, contudo ela restou reduzida de 150% para 75%, face a inexistência de demonstração por parte da autoridade atuante da presença do elemento fraude.

Neste sentido, esclareceu o Acórdão DRJ:

Neste contexto, a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% passa a exigir a demonstração de que o contribuinte, ao realizar a compensação indevida, ainda que nas hipóteses agora previstas no inciso II do 120 do art. 74 da Lei na 9.430, de 1996, agiu com evidente intuito de fraude. A constatação, tão só, de que a compensação se fez com os créditos de natureza não tributária, é motivo, apenas, para aplicação da multa isolada de 75%.

Assim, ausente prova neste sentido, descabe a duplicação do percentual prevista no parágrafo 1.º art. 44 da Lei na 9.430/96, devendo ser mantida apenas a multa

equivalente à aplicação do percentual de 75% previsto no inciso I daquele artigo, conforme demonstrativo a seguir, que reconstitui o Anexo II ao Termo de Constatação de Irregularidades (fl. 123):

TRIBUTO	DCOMP	DÉBITO	MULTA 75%
IPI	20250.49176.240605.1.3.04-1550	5.899,04	4.424,28
PIS	20250.49176.240605.1.3.04-1550	53.579,76	40.184,82
COFINS	20250.49176.240605.1.3.04-1550	312.202,37	234.151,78
	18604.80775.150605.1.3.04-7091	77.971,36	58.478,52
		390.173,73	292.630,30
IRPJ	20250.49176.240605.1.3.04-1550	251.627,89	188.720,92
	18604.80775.150605.1.3.04-7091	33.811,86	25.358,90
		285.439,75	214.079,81
CSLL	20250.49176.240605.1.3.04-1550	141.015,75	105.761,81
	18604.80775.150605.1.3.04-7091	27.233,83	20.425,37
		168.249,58	126.187,19
TOTAIS		903.341,86	677.506,40

Em consonância com o entendimento exarado pela DRJ, temos o precedente do Acórdão n.º 9101003.109, de 14/09/2017:

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CÁLCULO.

Considerada não declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o evidente intuito de fraude, que não pode ser presumida em função apenas da natureza da matéria. Acórdão n.º 9101003.109, de 14/09/2017.

No mais, embora a recorrente suscite a aplicação da denúncia espontânea para afastar a exação. No entanto, destaco, no que atine ao instituto, que este Conselho já possui enunciado sumular afastando-a, nestes termos: "*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*"

Neste seguir, também rejeito, portanto a tese de denúncia espontânea.

Razão pela qual, na falta de elementos que justifiquem a reforma do julgado na forma pretendida pela Recorrente, mantenho o Acórdão DRJ, por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso de Ofício e NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.